

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE – ALESE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026.

PROPAG TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.353.495/0001-84, sediada na AV. Hermes Fontes, 1109 – Bairro Salgado filho – Aracaju/SE, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **JOCÉLIO MELO DA SILVA**, portador do RG nº 818.524/SSP/SE e CPF nº 371.519.835-49, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura do certame, conforme previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, em seu **item 5.28.1.4.1**, estabelece que, em caso de empate, será dada preferência à licitante que comprovar a implementação de programa de integridade "**mais antigo**".

Entretanto, tal exigência carece de amparo legal e afronta diretamente o **Art. 60 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina os critérios de desempate de forma taxativa:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: [...] IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Note-se que o legislador federal estabeleceu como critério a **existência e desenvolvimento** do programa, e não a data de sua criação. Ao exigir a "antiguidade" como fator de preferência, a Administração cria uma barreira discriminatória que privilegia empresas longevas em detrimento de empresas novas que possuem programas de conformidade igualmente robustos e eficazes.

3. DA CONTRADIÇÃO COM O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ressalte-se que, em resposta a Pedido de Esclarecimento já constante no sistema, esta Administração afirmou que "*a ordem de desempate seguirá os critérios da Lei nº 14.133/2021*".

Ora, se a Administração reconhece a aplicação estrita da Lei, não pode manter no corpo do Edital um critério (antiguidade do programa) que a própria Lei não previu. A manutenção do item 5.28.1.4.1 gera insegurança jurídica e viola o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Princípio da Legalidade**.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e procedência** desta impugnação;
2. A **retificação do item 5.28.1.4.1** do Edital, para excluir o critério de "antiguidade" do programa de integridade, adequando-o estritamente ao disposto no Art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso a alteração afete a formulação das propostas, que seja republicado o edital com a reabertura do prazo legal, conforme Art. 55, §1º da citada Lei.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2025.

JOCÉLIO MELO DA SILVA
COORDENADOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES
CPF Nº 371.519.835-49